

## A RESPONSABILIDADE CIVIL NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LEI 13.709/21)

Aline de Souza Sichilero<sup>1</sup>

Dieisson José Canzi<sup>2</sup>

Larissa Hermes Heck<sup>3</sup>

Taynara Stefani Schmitz<sup>4</sup>

**Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 CONSIDERAÇÕES À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. 3 RESPONSABILIDADE CIVIL. 4 RESPONSABILIDADE CIVIL NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: SUBJETIVA OU OBJETIVA. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.**

**Resumo:** O presente artigo aborda tema de extrema relevância na sociedade contemporânea diante do intenso fluxo de compartilhamentos virtuais de dados e informações, especificamente, a proteção dos dados pessoais, os quais foram regulamentados pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Inicialmente, foi deduzido sobre tópicos essenciais do referido diploma legislativo, tratando de conceituações basilares, como agentes de tratamentos. Nesse aspecto, a referida lei dispôs acerca da responsabilidade civil dos agentes de tratamento de dados na hipótese de vazamento e lesão. Visto essa questão, surge a problemática porque a norma deixou lacunas sobre a responsabilidade civil dos agentes de tratamento, mais especificamente, se esta é de cunho subjetivo ou objetivo. Sendo assim, a doutrina, após longas discussões, entendeu que a responsabilidade será de cunho subjetivo, entendimento predominante atualmente. Os recursos metodológicos utilizados para a elaboração do artigo cingem o caráter dedutivo e de pesquisa bibliográfica, assim posicionando-se acerca da discussão exposta.

**Palavras-chave:** Dados Pessoais. Responsabilidade Civil. LGPD.

### 1 INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea é caracterizada por um constante fluxo de informações e criação de comunidades virtuais, que resulta em potenciais riscos de lesões aos dados pessoais, bem como deixa evidente os corriqueiros vazamentos de

<sup>1</sup> Aluna do Curso de Graduação em Direito pelo Centro Universitário FAI – UCEFF Itapiranga-SC. E-mail: asichilero@gmail.com.

<sup>2</sup> Aluno do Curso de Graduação em Direito pelo Centro Universitário FAI – UCEFF Itapiranga-SC. E-mail: dieissonjanzi@gmail.com.

<sup>3</sup> Aluna do Curso de Graduação em Direito pelo Centro Universitário FAI – UCEFF Itapiranga -SC. E-mail: larissaheck0@gmail.com.

<sup>4</sup> Professora do Curso de Graduação em Direito na Unidade Central de Educação FAI Faculdades de Itapiranga–SC. Mestrado em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Graduada em Direito pela Faculdade de Itapiranga–FAI. E-mail: taynara@uceff.edu.br.

informações sensíveis. Anteriormente, o tratamento de dados pessoais era disciplinado por atos normativos, os quais eram carentes de especificidade e centralidade. Com o intuito de suprir essas lacunas legislativas, ocorreu, em 2018, a edição da Lei n. 13.709, denominada Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, passando a dispor acerca dos desdobramentos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, que versa sobre direitos fundamentais, como a vida privada, a inviolabilidade da intimidade etc.

Diante do instituto da responsabilidade civil, ensejador do dever de indenização, o legislador estabeleceu regramentos específicos a fim de assegurar o cumprimento da mencionada lei, com a possibilidade de reparação de dano patrimonial, moral, individual e coletivo. Contudo, o diploma legislativo não mencionou, de forma expressa, a responsabilização devida para aqueles sujeitos que infringem as regras de proteção dos dados confidenciais. Por isso, a aplicabilidade da responsabilidade civil nesse âmbito gerou um desafio a ser enfrentado diante da lacuna legislativa, fazendo com que seja de suma importância o debate sobre o tema.

Sendo assim, a problemática enfrentada pelo presente artigo se refere a omissão legislativa sobre a responsabilidade civil dos agentes de tratamento em função da culpa, especificamente, se é de cunho objetivo ou subjetivo. Isso porque, a referida norma não dispôs, de forma precisa e expressa, sobre a necessidade de culpabilidade para fins de caracterização do dever de indenizar, aliado ao fato de que a LGPD instituiu um regime próprio de responsabilidade civil nos casos de ocorrência de lesão no tratamento dos dados pessoais.

Um dos objetivos da lei foi delimitar as obrigações dos agentes de tratamento de dados, e com isso, fixou um regime jurídico para sua responsabilização em caso de vazamento e lesão. Para a doutrina o foco principal, pauta de discussões, é relativo a tentativa de classificação binária da responsabilidade, respondendo se o regime é objetivo ou subjetivo. Assim, é o que se pretende fazer no presente artigo, no qual visa examinar a problemática da responsabilidade civil acerca da disciplina jurídica de proteção de informações sensíveis, por estar relacionada necessariamente a ações

judiciais. Portanto, será analisado os elementos da responsabilidade civil que a LGPD exige para a caracterização do dever de indenizar.

Para a elaboração desse artigo, foi utilizado o método de abordagem dedutivo, se pautando na análise da doutrina, jurisprudência e na interpretação das leis, sendo possível extrair, frente aos casos de lesões decorrentes do vazamento de dados pessoais, uma potencial conclusão acerca de qual a modalidade de responsabilidade civil adotada em função da culpa.

## 2 CONSIDERAÇÕES À LEI GERAL DE PROEÇÃO DE DADOS

Com o aprimoramento das tecnologias, a regulamentação acerca da proteção de dados pessoais se tornou tema de grande debate e preocupação. Sobre a proteção destas informações sensíveis, já haviam diplomas legislativos que tratavam, de forma carente, sobre a matéria, como a Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), o Código de Defesa do Consumidor, a Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei n. 12.414/2011 (Lei do Cadastro Positivo). Porém, constatado o atraso legislativo frente aos avanços da sociedade, em 2018 foi editada a Lei n. 13.709/2019 (Lei Geral de Proteção de Dados), a qual entrou em vigor em 18 de setembro de 2020.<sup>5</sup>

Assim, visualiza-se a preocupação com a proteção, em maior concretude, do direito à privacidade e intimidade dos titulares de dados particulares, conjuntamente ao direito à liberdade de autodeterminação, fundamento para o livre desenvolvimento da personalidade humana. Isso porque, com os avanços tecnológicos e dos meios de comunicação surgiu a urgente necessidade de tutela mais particularizada sobre os

---

<sup>5</sup> BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: A Função e os Limites do Consentimento**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 52.

direitos fundamentais, considerando a crescente utilização em massa dos meios digitais, e reflexamente, o aumento no uso de processamento de dados.<sup>6</sup>

Diante deste cenário, houve um aumento significativo da atividade de coleta, armazenamento e compartilhamento de dados em grande escala. Conjuntamente, devido as lacunas legislativas, a exploração do tratamento dos dados pessoais com fins exclusivamente econômicos cresceu significativamente. Com este panorama atual, foi criada a referida norma visando a proteção, liberdade, privacidade e livre desenvolvimento das pessoas no que concerne aos seus dados pessoais.<sup>7</sup>

A referida legislação, em seus artigos iniciais, apresenta seus objetivos basilares, evidenciando seus vetores axiológicos. Em seu primeiro artigo, aduz que o fundamental objetivo do disciplinamento jurídico acerca do tratamento de informações particulares é a proteção dos direitos fundamentais da liberdade e privacidade, assim como o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa humana.<sup>8</sup> Dentre os direitos fundamentais privilegiados pela referida lei, enfoca-se a privacidade, o qual está consagrado no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, basilar na proteção de dados pessoais, uma vez que evidência as relações indissociáveis com a promoção de condições ao livre desenvolvimento da pessoa humana.<sup>9</sup>

Além disso, outro direito fundamental que o diploma legislativo visa proteger e resguardar é a liberdade, mais especificamente, liberdade de manifestação de pensamento como expressão da atividade artística, intelectual, científica e da comunicação, independente de licença ou censura, direito que também está consagrado no artigo 5º da Constituição Federal. No tocante aos dados pessoais, o

---

<sup>6</sup> BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: A Função e os Limites do Consentimento**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 56.

<sup>7</sup> SILVA, Daniel Cavalcante. AROUCA, Adriana Carla. **Manual da Lei Geral de Proteção de Dados para Instituições de Ensino**. 1 ed. Brasília: 2020. Disponível em: <http://www.advcovac.com.br/wp-content/uploads/2020/09/LGPD-Manual.pdf>. Acesso em: 01 out. 2021, p. 13.

<sup>8</sup> BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: A Função e os Limites do Consentimento**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 53.

<sup>9</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 438.

direito à liberdade funciona como cláusula de abertura material.<sup>10</sup> Nesse sentido asseveram os advogados Daniel Cavalcante Silva e Adriana Carla Arouca:

A LGPD tem como objetivo primordial proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e a livre formação de cada indivíduo. Isso significa que a legislação confere aos dados pessoais o status de direito fundamental, incluindo-o entre aqueles que são inerentes à proteção do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Reconhecer os dados pessoais, inclusive os dados sensíveis, como direito fundamental da personalidade significa garantir ao cidadão a possibilidade de controle, a segurança e a preservação de sua intimidade e de seus dados particulares.<sup>11</sup>

Neste aspecto, a referida norma protege um determinado espaço de liberdades, no qual o indivíduo poderá escolher sobre a publicização e o tratamento das suas informações sensíveis, reconhecendo expressamente o direito à autodeterminação informativa, a fim de possibilitar o desenvolvimento da personalidade humana. Porém, tal liberdade não é ilimitada, considerando o desafio na ponderação de duas faces antagônicas da atualidade, a liberdade que foi emancipada pelos avanços tecnológicos e as novas ferramentas de comunicação, já de outro lado, uma restrição no exercício da liberdade, que em determinados momentos sofre ingerência externa. Nesta esteira, denota-se que a autodeterminação informativa poderá ser exercida desde que não cause danos ao outro.<sup>12</sup>

No artigo 5º da norma em comento, ficou estabelecido uma espécie de rol em matéria de dados pessoais para tornar mais claro e objetivo os termos do diploma legislativo. No inciso I, estabeleceu que é considerado dado pessoal a informação relacionada a pessoal natural, seja identificada ou identificável. Com o intuito de definir dados pessoais, a norma utilizou um critério expansionista, classificando como aqueles que imediatamente identifiquem uma pessoa natural, bem como aqueles que

---

<sup>10</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 440.

<sup>11</sup> SILVA, Daniel Cavalcante. AROUCA, Adriana Carla. **Manual da Lei Geral de Proteção de dados para Instituições de Ensino**. 1 ed. Brasília: 2020. Disponível em: <http://www.advcovac.com.br/wp-content/uploads/2020/09/LGPD-Manual.pdf>. Acesso em: 01 out. 2021, p. 14-15.

<sup>12</sup> BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: A Função e os Limites do Consentimento**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 57.

a tornam identificável de maneira mediata. Ainda, no inciso X, foi exposto um rol exemplificativo de atividades que se adequam ao conceito de tratamento de dados pessoais.<sup>13</sup>

Notadamente, o tratamento de dados pessoais concerne a toda operação com dados sensíveis, como coleta, produção, classificação, processamento, arquivamento e armazenamento de dados. Percebe-se que a definição dada pela lei é ampla, iniciando desde a coleta do dado até sua eliminação, incluindo as diversas possibilidades de manuseio dos dados pessoais. Essas atividades mencionadas são exercidas por agentes de tratamento, que é gênero, e a figura do controlador e operador consistem em espécies.<sup>14</sup>

Nesta tenra, a cadeia de tratamento de dados está centralizada nas figuras do operador e do controlador, os quais são definidos de acordo com a função que cada qual desempenha. O inciso VI do artigo 5º da lei determina que o controlador será a pessoa natural ou jurídica, de direito privado ou público, a quem compete as decisões alusivas ao tratamento de dados. Já o inciso VII do referido artigo impõe que o operador é a pessoa natural ou jurídica, de direito privado ou público, competente para o tratamento de dados pessoais em nome do controlador.<sup>15</sup>

O controlador é o responsável pela tomada de decisões concernentes ao tratamento dos dados pessoais, o qual detém encargos e responsabilidades maiores em relação ao operador, cuja primordial função é atuar como executor da operação de tratamento, observando os requerimentos do controlador. O artigo 38º da norma referida prevê que o operador irá realizar o tratamento conforme as instruções do controlador, quem irá fiscalizar a observância das instruções e das normas relativas a

---

<sup>13</sup> COTS, Márcio. OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019. p. 75.

<sup>14</sup> BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: A Função e os Limites do Consentimento**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 59.

<sup>15</sup> COTS, Márcio. OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019. p. 76.

matéria. Esse artigo reflete a responsabilidade solidária com o controlador, em razão de erros do operador, conforme disposto no artigo 42º.<sup>16</sup>

Além disso, trata-se de legislação principiológica, motivo pelo qual a atividade dos agentes deve ser orientada pelos princípios dispostos no artigo 6º, como da finalidade, da necessidade, da adequação, da qualidade dos dados. Em especial, acerca da eventual responsabilização destes, imperioso mencionar a relevância do princípio da responsabilização e prestação de contas, o qual está previsto no artigo 6º, inciso X, da referida norma. Essa base principiológica consiste na demonstração, por parte do agente, que ele adotou as medidas eficazes e capazes para fins de comprovar a observância e cumprimento das normas de proteção de dados pessoais, incluindo da eficácia das diligências.<sup>17</sup> Acerca do assunto, o estudioso Rony Vainzof declara:

Prever a responsabilização e a prestação de contas como princípio demonstra a intenção da Lei em alertar os controladores e os operadores de que são eles os responsáveis pelo fiel cumprimento de todas as exigências legais para garantir todos os objetivos, fundamentos e demais princípios nela estabelecidos. E não basta somente pretender cumprir a Lei, é necessário que as medidas adotadas para tal finalidade sejam comprovadamente eficazes.<sup>18</sup>

Para tanto, o capítulo VI do diploma legal trata de determinadas obrigações impostas aos agentes de tratamento no exercício de suas atividades. A partir da atribuição de diversos deveres, se visa garantir o cumprimento de todos os direitos dos titulares dos dados, assim como a observância de todos os princípios e fundamentos elencados pela norma. Dentre elas, no artigo 37º, ficou estabelecido a definição de uma importante obrigação incumbente ao controlador e ao operador, a

---

<sup>16</sup> COTS, Márcio. OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019. p. 78.

<sup>17</sup> COTS, Márcio. OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019. p. 80.

<sup>18</sup> SILVA, Daniel Cavalcante. AROUCA, Adriana Carla. **Manual da Lei Geral de Proteção de Dados para Instituições de Ensino**. 1 ed. Brasília: 2020. Disponível em: <http://www.advcovac.com.br/wp-content/uploads/2020/09/LGPD-Manual.pdf>. Acesso em: 01 out. 2021, p. 93.

manutenção do registro das operações de tratamento de dados pessoais já realizadas.<sup>19</sup>

Nota-se que a norma estabeleceu diversas obrigações quanto a atividade do operador e do controlador, determinando limites ao tratamento de dados em si, bem como prevendo uma série de procedimentos que tem o intuito de proporcionar maior segurança e dar mais força as garantias dos titulares dos dados. Ao mesmo passo, também se preocupou com o estabelecimento de uma sistemática própria para tomada de medidas com natureza reparativa, no caso de ocorrência de dano. A não observância dos direitos e garantias do titular e o descumprimento dos preceitos legais que norteiam a atividade de tratamento de dados dão azo a ações judiciais visando a responsabilização civil e a imposição de sanções administrativas.<sup>20</sup>

#### 4 RESPONSABILIDADE CIVIL

Concernente a responsabilidade civil, ela está regulada na Seção III do Capítulo VI do diploma legal, com o título “Da Responsabilidade e do Ressarcimento de Danos”. Porém, essas normas não vão ser aplicáveis em todos os casos que envolvam responsabilidade civil porque, dependendo da relação jurídica existente, serão aplicadas legislações específicas, como por exemplo, o Código de Defesa do Consumidor, que é reconhecido expressamente pelo diploma legislativo em seu artigo 45º.<sup>21</sup>

A responsabilidade nasce do exercício da atividade de proteção de dados quando a legislação é violada. Assim, essa salvaguarda de informações pessoais é reconhecida como um microsistema, possuindo dispositivos em diversas leis, mas

---

<sup>19</sup> SILVA, Daniel Cavalcante. AROUCA, Adriana Carla. **Manual da Lei Geral de Proteção de Dados para Instituições de Ensino**. 1 ed. Brasília: 2020. Disponível em: <http://www.advcovac.com.br/wp-content/uploads/2020/09/LGPD-Manual.pdf>. Acesso em: 01 out. 2021, p. 94.

<sup>20</sup> SILVA, Daniel Cavalcante. AROUCA, Adriana Carla. **Manual da Lei Geral de Proteção de Dados para Instituições de Ensino**. 1 ed. Brasília: 2020. Disponível em: <http://www.advcovac.com.br/wp-content/uploads/2020/09/LGPD-Manual.pdf>. Acesso em: 01 out. 2021, p. 95.

<sup>21</sup> ARANHA, Walter Capanema. A Responsabilidade Civil na Lei Geral de Proteção de Dados. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ed. 53, p. 163-170, 2020, p. 165.

tendo como base estrutural a LGPD. Entretanto, a responsabilidade civil desta norma não surge somente com a violação desse microsistema, é necessário a análise do artigo 42º, conjuntamente ao artigo 44º, o qual traz hipóteses de quando o tratamento de dados será irregular, e a previsão quanto a responsabilidade do agente ou controlador pelos danos decorrentes da falta de adoções de medidas de segurança previstas no artigo 46º. Já esse artigo, por sua vez, impõe que os agentes de tratamento têm o dever de adotar medidas de segurança, administrativas e técnicas, objetivando a proteção dos dados pessoais, normas que podem ser editadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).<sup>22</sup>

Neste aspecto, constata-se duas situações de responsabilidade civil previstas na legislação. A primeira é quando ocorrer a violação de normas jurídicas do microsistema de proteção de dados, já a segunda, é no caso de violação de normas técnicas, que são voltadas a segurança e proteção de dados pessoais. A responsabilidade civil só restará caracterizada se a violação da norma técnica ou jurídica ocasionar dano moral ou material a uma coletividade de indivíduos ou a um titular.<sup>23</sup>

A norma também restringe a responsabilidade civil, especialmente em seu artigo 42º, ao controlador ou operador, de forma alternada entre um ou outro destes. Porém, o parágrafo 1º do mencionado artigo excepciona a regra de alternância, permitindo a solidariedade em dois casos, a fim de assegurar a indenização efetiva ao titular sofrendor dos danos. As hipóteses de responsabilidade solidária ocorreram quando, conforme o inciso I, descumprir a legislação ou não seguir as instruções lícitas do controlador, momento em que o operador será equiparado ao controlador. A segunda hipótese, conforme o inciso II, é quando os controladores estiverem envolvidos diretamente no tratamento. No momento em que eles estabelecerem, em

---

<sup>22</sup> ARANHA, Walter Capanema. A Responsabilidade Civil na Lei Geral de Proteção de Dados. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ed. 53, p. 163-170, 2020, p. 166.

<sup>23</sup> ARANHA, Walter Capanema. A Responsabilidade Civil na Lei Geral de Proteção de Dados. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ed. 53, p. 163-170, 2020, p. 167.

conjunto, decisões que não respeitem o microssistema de proteção de dados ou as normas técnicas.<sup>24</sup>

O parágrafo 2 do artigo 43º também traz a possibilidade de inversão do ônus da prova, ficando a critério do magistrado, a favor do titular do dano, quando a alegação for verossímil, o sujeito detiver hipossuficiência para fins de produção de provas ou for excessivamente onerosa. Essa medida facultativa também advém do fato de que a responsabilidade civil no presente diploma legislativo seria na modalidade objetiva, não havendo discussão acerca da culpa do indivíduo.<sup>25</sup>

Seguidamente, as hipóteses de exclusão da responsabilidade civil estão elencadas no artigo 43º, o inciso I aduz sobre a situação em que o agente não realizou o tratamento de dados que deveria ter feito. Assim, houve o tratamento de dados, mas o sujeito não possuía qualquer vínculo. O inciso II trata da situação que o agente realizou o tratamento, porém, não houve violação a legislação, o dano ocorreu por ato lícito. O inciso III estipula quando o dano foi causado exclusivamente por ingerência do titular, por um terceiro, ou por atuação conjunta do terceiro com o titular.<sup>26</sup>

Diante disso, caso não se enquadre em uma hipótese de exclusão de responsabilidade, nascerá o dever de indenizar. Relativo o quantum indenizatório, o artigo 944º do Código Civil prevê que a indenização será medida pela extensão do dano. A fim de verificação da extensão de um dano alusivo a proteção de dados, deverá ser levado em consideração alguns critérios, como a quantidade de dados pessoais que foram afetados, a natureza desses dados afetados, o vazamento de dados pessoais sensíveis, bem como a reincidência da conduta, a ausência de notificação dos usuários da ocorrência, a omissão em tomar medidas técnicas e de

---

<sup>24</sup> ARANHA, Walter Capanema. A Responsabilidade Civil na Lei Geral de Proteção de Dados. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ed. 53, p. 163-170, 2020, p. 168.

<sup>25</sup> BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: A Função e os Limites do Consentimento**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 78.

<sup>26</sup> ARANHA, Walter Capanema. A Responsabilidade Civil na Lei Geral de Proteção de Dados. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ed. 53, p. 163-170, 2020, p. 168.

segurança para minorar o dano, a comprovada utilização desses dados pessoais vazados por terceiros.<sup>27</sup>

## 5 RESPONSABILIDADE CIVIL NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: SUBJETIVA OU OBJETIVA

É cediço que todos os sujeitos, considerados membros de uma comunidade, assumem o dever genérico de não ofender, nem de lesar, causar danos ou prejuízo a outrem.<sup>28</sup> O ordenamento jurídico estabelece regras e limites que, em conformidade com a natureza do direito a que correspondem, podem ser positivos, dar ou fazer, como negativos, de não fazer ou tolerar alguma coisa. Mas caso essas regras, denominadas de deveres jurídicos, forem violadas pela conduta humana e gerarem prejuízos a outrem, se busca a responsabilização do agente causador do dano para a reparação dos gravames gerados à vítima.<sup>29</sup>

Com a vigência da LGPD, o Poder Judiciário tem sido instado a se manifestar sobre questões relacionadas a incidentes de segurança, sendo tanto na esfera individual como coletiva, o que acaba despertando cada vez mais a atenção no campo da proteção de dados, especialmente em relação a responsabilidade civil dos agentes de tratamento, que são o controlador e o operador, em caso de vazamento de dados pessoais, seja dos seus clientes ou colaboradores internos.<sup>30</sup>

Atualmente, existe um debate a respeito da natureza da responsabilidade civil prevista nos artigos 42º a 45º da LGPD. Sendo que, há quem defenda que a visão original do legislador foi elaborar um sistema de responsabilidade objetiva, o que

---

<sup>27</sup> ARANHA, Walter Capanema. **A Responsabilidade Civil na Lei Geral de Proteção de Dados**. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ed. 53, p. 163-170, 2020, p. 169.

<sup>28</sup> STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 117.

<sup>29</sup> CAVALIERI, Sergio Filho. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Grupo GEN: Atlas, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025422/>>. Acesso em: 02 out. 2021.

<sup>30</sup> MEDEIROS, Erick Felipe. **Responsabilidade Civil segundo a LGPD**. Migalhas, 2021. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/depeso/348113/responsabilidade-civil-segundo-a-lgpd> >. Acesso em 02 out 2021.

ficaria evidente nas justificativas e motivações do próprio projeto da LGPD.<sup>31</sup> Por outro lado, outros consideram que a atividade de tratamento de dados seria de risco. É fato que, o modo de responsabilização da lei civil brasileira se dá por meio da responsabilidade subjetiva. O artigo 927º do Código Civil estabelece que a obrigação de reparar os danos causados a outrem se dá devido à aferição de ato ilícito, considerando não haver necessidade da elaboração de outras normas de responsabilidade civil.<sup>32</sup>

O parágrafo único do artigo 927º estabelece uma forma excepcional de responsabilização objetiva<sup>33</sup>, dizendo que “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos dispostos na lei, ou quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar, riscos para os direitos de outrem”.<sup>34</sup> De forma geral, a jurisprudência brasileira manteve a interpretação que a responsabilidade objetiva se dará apenas em casos excepcionais, seja por expressa determinação legal ou por ocasião de atividade que represente risco inerente aos direitos de terceiros.<sup>35</sup>

Destarte, não é possível afirmar que na esfera da responsabilidade civil, em relação aos titulares de dados pessoais, a LGPD tenha adotado a teoria do risco, no entanto, independentemente da teoria a ser adotada pelo Poder Judiciário em relação à responsabilidade civil entre os agentes de tratamento, haverá importância na presença de uma administração de segurança e privacidade de dados dentro das

---

<sup>31</sup> GUALDA, Diego. MATTA, Laura Aliende da. **Responsabilidade Subjetiva na LGPD**. Inteligência jurídica, 2020. Disponível em: < <https://www.machadomeyer.com.br/pt/inteligencia-juridica/publicacoes-ij/tecnologia/responsabilidade-subjetiva-na-lgpd> >. Acesso em 02 out. 2021.

<sup>32</sup> GUALDA, Diego. MATTA, Laura Aliende da. **Responsabilidade Subjetiva na LGPD**. Inteligência jurídica, 2020. Disponível em: < <https://www.machadomeyer.com.br/pt/inteligencia-juridica/publicacoes-ij/tecnologia/responsabilidade-subjetiva-na-lgpd> >. Acesso em 02 out. 2021.

<sup>33</sup> MEDEIROS, Erick Felipe. **Responsabilidade Civil segundo a LGPD**. Migalhas, 2021. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/depeso/348113/responsabilidade-civil-segundo-a-lgpd> >. Acesso em 02 out 2021.

<sup>34</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm) Acesso em: 02 de out. 2021.

<sup>35</sup> GUALDA, Diego. MATTA, Laura Aliende da. **Responsabilidade Subjetiva na LGPD** Inteligência jurídica, 2020. Disponível em: < <https://www.machadomeyer.com.br/pt/inteligencia-juridica/publicacoes-ij/tecnologia/responsabilidade-subjetiva-na-lgpd> >. Acesso em 02 out. 2021.

empresas, com políticas e mecanismos internos de prevenção e mitigação de riscos, independentemente do tipo de agente, seja controlador ou operador, ou formas de tratamento de dados pessoais.<sup>36</sup>

A LGPD não apresenta expressa determinação sobre a responsabilização independente de culpa. Além disso, o dispositivo aponta que a conduta do agente de tratamento deve ser em violação da legislação de proteção de dados pessoais, especificamente, diante da inobservância do cumprimento dos deveres trazidos pela lei, algo que coloca a culpa em sentido amplo como fundamento da responsabilização. Assim, a reprovável conduta do agente de tratamento se vincula à violação do dever de observar os preceitos da LGPD.<sup>37</sup>

No mais, quando se tratar de relações de consumo, a conjugação de normas protetivas dos titulares de dados pessoais, sobre a análise da responsabilidade civil, bem como as definições de agentes de tratamento e fornecedor de produtos e serviços, causará ainda mais discussões, considerando que, tanto dados pessoais, como o direito do consumidor são constitucionalmente protegidos.<sup>38</sup> Partindo de uma interpretação sistemática, tem-se que a responsabilidade prevista na LGPD é subjetiva, bem como, a interpretação textual dos artigos 42º e 44º da LGPD também caminham neste sentido.<sup>39</sup>

Assim, fazendo uma leitura do texto legal, denota-se que não basta o mero desempenho da atividade de tratamento de dados para que seja possível imputar responsabilidade ao agente, é necessário um comportamento culposos, seja por violar diretamente a legislação de proteção de dados ou por deixar de tomar medidas de

---

<sup>36</sup> MEDEIROS, Erick Felipe. **Responsabilidade Civil segundo a LGPD**. Migalhas, 2021. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/depeso/348113/responsabilidade-civil-segundo-a-lgpd> >. Acesso em 02 out. 2021.

<sup>37</sup> CORRÊA, Leonardo. CHO, Tae. **Responsabilidade Civil na LGPD é Subjetiva**. Revista Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2021-jan-29/correa-cho-responsabilidade-civil-lgpd-subjetiva> >. Acesso em: 02 out. 2021.

<sup>38</sup> MEDEIROS, Erick Felipe. **Responsabilidade Civil segundo a LGPD**. Migalhas, 2021. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/depeso/348113/responsabilidade-civil-segundo-a-lgpd> >. Acesso em 02 out. 2021.

<sup>39</sup> CORRÊA, Leonardo. CHO, Tae. **Responsabilidade Civil na LGPD é Subjetiva**. Revista Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2021-jan-29/correa-cho-responsabilidade-civil-lgpd-subjetiva> >. Acesso em: 02 out. 2021.

segurança adequadas.<sup>40</sup> Entende-se que as características da LGPD dizem respeito à responsabilidade subjetiva do agente ou controlador de dados, isso porque a lei cria uma gama de deveres. Neste sentido, se o cumprimento dos deveres não levasse a alguma mudança nos parâmetros para a responsabilização, não haveria assim, incentivo para o seu cumprimento.<sup>41</sup>

## CONCLUSÃO

A proteção de dados pessoais assume a condição de direito fundamental autônomo, cuja incidência se relaciona a valores constitucionais, tais como a privacidade, a liberdade e o livre desenvolvimento da personalidade, que decorrem dos valores da dignidade da pessoa humana. Como a LGPD visa proteger as informações sensíveis em sua amplitude, o legislador estabeleceu deveres a serem cumpridos pelo controlador e pelo operador no exercício das atividades de tratamentos de dados pessoais, buscando assim, reduzir as assimetrias ligadas às relações jurídicas que forem estabelecidas entre os agentes de tratamento e os titulares dos dados.

Desta forma, a violação desses deveres, nos termos dos artigos 42º, 43º, 44º e 46º, da LGPD, resulta na responsabilização civil dos agentes de tratamento. Para fins de responsabilização, é preciso observar no caso concreto, se o controlador ou o operador cumpriram os padrões de condutas que deles eram legitimamente esperados. Assim, verifica-se o principal ponto, característico da responsabilidade civil subjetiva, tendo em vista que, quando se discute cumprimento de deveres, o que está sendo averiguado é se o agente atuou ou não, com culpa.

---

<sup>40</sup> CORRÊA, Leonardo. CHO, Tae. **Responsabilidade Civil na LGPD é Subjetiva**. Revista Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2021-jan-29/correa-cho-responsabilidade-civil-lgpd-subjetiva> >. Acesso em: 02 out. 2021.

<sup>41</sup> CORRÊA, Leonardo. CHO, Tae. **Responsabilidade Civil na LGPD é Subjetiva**. Revista Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2021-jan-29/correa-cho-responsabilidade-civil-lgpd-subjetiva> >. Acesso em: 02 out. 2021.

Ademais, diferente do Código de Defesa do Consumidor, que cuida de defeito no produto ou serviço, a LGPD não tem esta perspectiva objetiva, preferindo assim, tratar de condutas. Por fim, é importante ressaltar que havia apenas um dispositivo tratando de responsabilidade objetiva no projeto de lei que deu origem à LGPD, e o mesmo foi retirado desde a primeira revisão. Destarte, constata-se que atualmente o entendimento predominante na doutrina é no sentido de que a responsabilidade civil no sistema da Lei Geral de Proteção de Dados é subjetiva, necessitando de demonstração, alegação e prova da culpabilidade.

## REFERÊNCIAS

- ARANHA, Walter Capanema. A Responsabilidade Civil na Lei Geral de Proteção de Dados. **Cadernos Jurídicos**. São Paulo, ed. 53.
- BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Institui a Lei Geral de Proteção de Dados. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acesso em: 30 set. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm) Acesso em: 02 de out. 2021.
- BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: A Função e os Limites do Consentimento**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025422/>. Acesso em: 02 out. 2021.
- CORRÊA, Leonardo. CHO, Tae. **Responsabilidade Civil na LGPD é Subjetiva**. Revista Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-29/correa-cho-responsabilidade-civil-igpd-subjetiva> >. Acesso em: 02 out. 2021.
- COTS, Márcio. OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/215543393/v2/page/III> Acesso em: 01 out. 2021.

GUALDA, Diego. MATTA, Laura Aliende da. **Responsabilidade Subjetiva na LGPD**. Inteligência jurídica, 2020. Disponível em: < <https://www.machadomeyer.com.br/pt/inteligencia-juridica/publicacoes-ij/tecnologia/responsabilidade-subjetiva-na-lgpd> >. Acesso em 02 out. 2021.

MEDEIROS, Erick Felipe. **Responsabilidade Civil segundo a LGPD**. Migalhas, 2021. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/depeso/348113/responsabilidade-civil-segundo-a-lgpd> >. Acesso em 02 out 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SILVA, Daniel Cavalcante. AROUCA, Adriana Carla. **Manual da Lei Geral de Proteção de dados para Instituições de Ensino**. 1 ed. Brasília: 2020. Disponível em: <http://www.advcovac.com.br/wp-content/uploads/2020/09/LGPD-Manual.pdf>. Acesso em: 01 out. 2021.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.